



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 17/05/1996
C	
C	Rubrica

Processo n.º 13983.000018/93-37

Sessão de : 08 de novembro de 1994
Recurso n.º : 96.662
Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S.A.
Recorrida : DRF em Joaçaba - SC

Acórdão n.º 201-69.411

IPI - RESTITUIÇÃO - O art. 41 do ADCT não se aplica aos créditos de imposto decorrentes de exportação. Decreto-Lei n.º 391/69. O frango abatido, dessangrado, depenado, eviscerado, ensacado em sacos plásticos. Acondicionado em caixa de papelão e congelado constitui produto industrializado.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEVAL ALIMENTOS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Henrique Neves da Silva e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.

Edison Gomes de Oliveira - Presidente

Luiza Helena Galante de Moraes - Relatora

Carmem Lúcia Magalhães da Silva - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Rogério Gustavo Dreyer, Expedito Terceiro Jorge Filho e Geber Moreira.

HR/mdm/MAS/RS/GB



Processo n.º 13983.000018/93-37

Recurso n.º: 96.662

Acórdão n.º: 201-69.411

Recorrente: CEVAL ALIMENTOS S.A.

RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de ressarcimento de créditos excedentes do IPI relativos a insumos aplicados na industrialização de produtos destinados à exportação.

Na Informação Fiscal de fls. 84, o autuante assim descreveu e analisou os fatos ora em exame:

"A empresa, acima qualificada, pleiteia, através do pedido de restituição de IPI, ressarcimento em espécie dos créditos excedentes, relativos a insumos aplicados na industrialização de produtos destinados a exportação, benefício fiscal instituído pelo art. 5.º do DL n.º 491/69, restabelecido pelo art. 1.º, inc. II e art. 2.º da Lei n.º 8.402/92.

Os produtos exportados pela requerente são aves frigorificadas (produtos congelados in natura acondicionados em embalagem plástica), classificação fiscal 0207.21.0000 do NBM/SH, sujeitos à alíquota NT (não tributável) portanto fora do campo de incidência do imposto.

Segundo o entendimento administrativo exarado através da IN DpRF n.º 84/92, art. 1.º § 3.º, o benefício fiscal instituído pela Lei n.º 8.402/92, art. 3.º, regulamentado pelo Decreto n.º 541/92, não cabe sua aplicação a produtos que figurem na TIPI na situação de não-tributável. Usando de analogia, há de se entender que o mesmo conceito deve se aplicar ao art. 1.º, II da Lei n.º 8.402/92.

Diante do exposto, considerando-se que o benefício fiscal pretendido não tem amparo legal, uma vez que o incentivo em questão contempla tão somente os produtos exportados industrializados, proponho o INDEFERIMENTO deste Pedido de Restituição do IPI."

A fls. 85, a autoridade julgadora de primeira instância, com base nos argumentos expendidos na referida informação fiscal, indeferiu o pedido de restituição do IPI.



Processo n.º 13983.000018/93-37
Acórdão n.º: 201-69.411

Em tempo hábil, a Empresa ingressou com o Recurso de fls. 90/93 no qual alega, em síntese, que:

a) todas as operações realizadas antes do congelamento do produto constituem um processo de industrialização;

b) a Portaria n.º 74/83 estendeu aos produtos constantes do capítulo 2 da TIPI (onde se encontram classificados os produtos industrializados pela Recorrente) o benefício de creditamento do IPI relativo aos insumos nela utilizados;

c) a concessão do benefício acompanha regra prevista nos arts. 165 e 166 do CTN;

d) a Lei n.º 8.402/92, ao restabelecer a manutenção e utilização do crédito do IPI, de que trata o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 491/69, art. 1.º, inciso I, o fez em relação não só ao decreto que especifica, mas em relação aos demais dispositivos que o complementam;

e) a própria Receita, através da sua Coordenadoria do Sistema de Tributação, entende pelo restabelecimento do referido incentivo, com a publicação do Parecer Normativo n.º 1/92 restabelecendo todos os atos administrativos referentes aos diplomas legais inseridos na Lei 8.402/92.

Às fls. 99, o Chefe da DISIT da 9.ª RF determinou a subida do presente processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista o art. 3.º da Medida Provisória n.º 367 de 29.10.93 (publicada no DOU de 01.11.93).

Constata-se nos autos que a Superintendência da Receita Federal 9.ª RF não se pronunciou a respeito do recurso voluntário, face à competência determinada pela MP n.º 367/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13983.000018/93-37

Acórdão n.º: 201-69.411

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Recurso tempestivo e interposto por parte legítima. Em razão do inciso II, do artigo 3.º da Medida Provisória n.º 367, de 29/10/93, dele conheço.

No mérito, cumpre examinar duas questões, a primeira diz respeito à aplicação, no caso, do artigo 41 do ADCT.

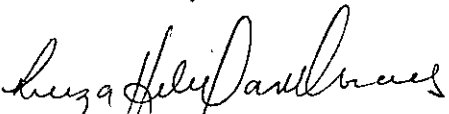
Não vejo como considerar extinto o direito de crédito dos insumos empregados nos produtos industrializados e exportados, pois não se trata, no caso, de incentivo fiscal setorial, pois se destina à exportação, conforme jurisprudência cristalizada nesta Câmara do 2.º CC.

A segunda questão diz respeito a ser ou não o produto exportado industrializado.

No caso, trata-se de frangos que são abatidos, dessangrados, depenados, eviscerados, ensacados em plásticos, acondicionados em caixa de papelão e levados à Câmara frigorífica para, congelados, serem exportados em partes ou inteiros.

A operação acima descrita, indubitavelmente, caracteriza industrialização, conforme reiterados julgados deste Conselho. Assim, não sendo aplicável o artigo 41 do ADCT e sendo o produto exportado pela Recorrente industrializado, existe o direito de crédito pleiteado, pelo que voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito à restituição de crédito de IPI, que deverá ser processado, verificado e apurado na forma legal.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUIZA HELENA GALVÃO DE MORAES

Recurso tempestivo e interposto por parte legítima. Em razão do inciso II do artigo 3.º da Medida Provisória n.º 367, de 2010-93, dele conhecido.

No mérito, cumpre examinar duas questões: a primeira diz respeito a aplicabilidade, no caso, do artigo 41 do ADCT.

Não vejo como considerar extinto o direito de crédito dos institutos de crédito dos produtos industrializados e exportados, pois não se trata, no caso, de incentivo fiscal setorial, pois se destina à exportação, conforme jurisprudência cristalizada nesta Corte. 2.ª CC.

A segunda questão diz respeito a ser ou não o produto exportado industrializado.

No caso, trata-se de frangos que são abatidos, desossados, depenados, enfiados em plásticos, acondicionados em caixas de papelão e levados à exportação. Não se trata de produtos caracterizados como exportados em partes ou inteiros.

A operação acima descrita, indubitavelmente, caracteriza industrialização. Conforme reiterados julgados deste Conselho. Assim, não sendo aplicável o artigo 41 do ADCT e sendo o produto exportado pela Recorrente industrializado, existe o direito de crédito pleiteado, pelo que voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito de restituição de crédito de IPI, que deverá ser processado, verificado e apurado na forma legal.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1991.

LUIZA HELENA GALVÃO DE MORAES